



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078711-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado ANTONIO JOÃO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1078711-56.2024.8.26.0100

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado: Antonio João Moreira

Voto nº 7135

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Ação improcedente. Recurso provido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apela o réu porque legal a cobrança do prêmio do seguro prestamista, inexistente venda casada, não cabendo repetição do indébito em dobro, devendo o autor ser condenado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

O seguro prestamista no valor de R\$ 1.235,29 foi contratado por meio de instrumento separado, assinado pelo autor, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 116/8), de modo que se entende que o requerente pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pelo autor, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito da seguradora, discriminação do seguro e financiamento ou não do respectivo prêmio (fls. 105).

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu a ré para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento separado para o seguro, salvo prova em contrário aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da ré, é a que ofereceu as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*".

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pela ré a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada , em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Em suma, julgo improcedente a ação e condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.